



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390001-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA VARAGO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2390001-84.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Barueri/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Recorrente: **Maria Dolores Ferreira Molina Varago**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1644

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Bloqueio de ativos financeiros. Impenhorabilidade parcialmente reconhecida. Insurgência da parte devedora. Recurso provido.

1. Pedido de justiça gratuita. Devedora, atualmente desempregada (fls. 41), e portadora de doença grave (câncer de mama - CID-10: c508 – fls. 155). Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Precedentes desta Corte. Hipossuficiência caracterizada.

2. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISBAJUD. Impenhorabilidade de valores destinados ao sustento da devedora, diante de vedação legal expressa. Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ (REsp 1.747.645-DF). Construção de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mantido pelo executado em conta bancária. Impenhorabilidade. Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP, 2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Ausência de indício de abuso, má-fé, ou fraude. Precedentes desta Corte.

3. Desbloqueio determinado. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou a impugnação e converteu a indisponibilidade de R\$ 13.033,08 constrita do Banco do Brasil em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC (fls. 328/329 dos autos de origem).

Agravo de Instrumento nº 2390001-84.2024.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1644

Página: 2/11

Sustenta a executada, ora agravante, que os valores penhorados em sua conta constituem verba rescisória do contrato de trabalho extinto no dia 10/10/24, de caráter alimentar, creditada na conta da recorrente no Banco Itaú em 18/10/2024, transferido (portabilidade automática) para conta mantida no Nubank, e, posteriormente, à conta no Banco do Brasil, onde há aplicação automática em investimento CDB. A quantia é impenhorável, com base no art. 833, inc. IV, do CPC. Ademais, há impenhorabilidade por ser inferior a 40 salários-mínimos, conforme art. 833, inc. X, do CPC, e com base nisso, pleiteia a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

Deferida a tutela para desbloqueio dos ativos da parte agravante, com determinação de juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência (fls. 31/35).

Houve apresentação de contraminuta à fls. 159/165.

Recurso tempestivo, regularmente processado e não preparado em vista do benefício da gratuidade processual concedido nesta oportunidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser provido.

Primeiramente será analisado o pedido de justiça gratuita.

No caso vertente, a agravante, atualmente desempregada (fls. 41), e portadora de doença grave (câncer de mama - CID-10: c508), conforme atestado médico de fls. 155.

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, sequer se manifestando quanto ao alegado.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo

do processo para, para que se abra uma espécie de “parênteses processual”, para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

*“Agravado de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada. Agravado provido.**”* [destaquei] **Agravado de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000**, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

*“Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:*

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em

interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **defiro** à agravante benefício da **justiça gratuita**.

Mérito.

Pelo que verifica-se nos autos de origem, ocorreu o bloqueio total de R\$ 14.500,11 nas contas correntes da executada, conforme documentos de fls. 370/371 dos autos de origem. Inconformada, a agravante peticionou solicitando o desbloqueio do montante, indeferido pela decisão de fls. 328/329, também dos autos de origem, o que motivou a interposição do presente.

Como é cediço, os salários, vencimentos, honorários dos

Agravo de Instrumento nº 2390001-84.2024.8.26.0000 (NS)

profissionais liberais (inclusive honorários da sucumbência) etc. a rigor, não são suscetíveis de penhora, em razão do abrigo estampado no art. 833, inc. IV¹, do Código de Processo Civil (CPC). Somente é admissível a penhora de valores que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)

2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do **art. 833, §2º, do CPC/15**, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do **parâmetro legal de 50 salários-mínimos**.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, **deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.**

4. **Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.**

5. **Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei]**

REsp 1.747.645-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 07/08/2018 (www.stj.jus.br).

¹ **Art. 833.** São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º;

²**Art. 833, § 2.º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Um dos corolários deste princípio é a garantia da intangibilidade dos rendimentos destinados à subsistência, que sequer podem ser penhorados (exceção feita à dívida de alimentos).

Ademais, em razão da expressa disposição legal (art. 833, inc. X, do CPC) – por não se tratar de hipótese de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil –, a penhora sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, conta-corrente, ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não pode ser admitida.

É preciso se ter em mente a salvaguarda do princípio da **dignidade da pessoa humana** estampado na Constituição Federal, como **fundamento da República Federativa do Brasil**.³

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.” [destaquei] AgInt no AREsp 2003094/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, v.u., j. 25/05/2022 (www.stj.jus.br).

Recentemente, seguindo a mesma linha:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana; (...)

circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido.” - [destaquei] AgInt no REsp n. 2.018.134/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023 (www.stj.jus.br).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei]. AREsp n. 2.485.658/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/01/2024 (www.stj.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

“ (...) Da impenhorabilidade de verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O TJ/RS, ao decidir pela impossibilidade de manutenção da penhora de valores encontrados na conta bancária do executado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.”

No caso vertente, não há indício de abuso, má-fé, ou fraude, de modo que o provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em casos parelhos, esta Corte, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores

via SisbaJud. Arguição de impenhorabilidade acolhida em primeiro grau. Irresignação do exequente. Descabimento. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos em quantia inferior a quarenta salários-mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes dessa 15ª Câmara de Direito Privado e entendimento do STJ. Decisão reformada. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2211249-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado; v.u., j. em: 06/09/2024) (www.tjsp.jus.br).

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Bloqueio de valores via Sisbajud. Verba inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de valores realizados pelo Sisbajud ao reconhecer a origem dos valores como impenhorável. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se valores inferiores a 40 salários mínimos bloqueados pelo Sisbajud podem ser objeto de constrição. III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que valores inferiores a 40 salários mínimos, bloqueados via Sisbajud ou por outro meio de constrição, são impenhoráveis, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. 4. O precedente recente do STJ (março de 2024) reafirma que essa impenhorabilidade é aplicável independentemente da origem dos valores bloqueados. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: São impenhoráveis os valores bloqueados que sejam inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da origem dos recursos, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X.” (Agravado de Instrumento 2144068-72.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. Em: 02/09/2024) (www.tjsp.jus.br).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Bloqueio de valores mantidos em contas bancárias de pessoas física e jurídica - Não incide, em relação à empresa, o art. 833, X, do CPC, aplicável somente em relação à pessoa física, que tem por escopo garantir proteção à subsistência do devedor, à luz do princípio constitucional da dignidade humana - Saldo inferior a quarenta salários mínimos de titularidade da pessoa física - Garantia legal do mínimo existencial - Ausente qualquer elemento a justificar excepcionalidade - Normas claras e cogentes que devem ser interpretadas restritivamente - Honorários advocatícios sucumbenciais não equivalem à prestação alimentícia para os fins da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2,º do CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido apenas para autorizar a liberação do montante constricto de titularidade da pessoa física, ora agravante.” (Agravado de Instrumento 2193114-30.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Mendes Pereira, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 27/08/2024) (www.tjsp.jus.br).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio de ativos financeiros, realizados pelo Sisbajud, em penhora. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos em quantia inferior a quarenta salários mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2100445-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 20/08/2024) (www.tjsp.jus.br).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta

Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular.”

(Agravado de Instrumento 2129304-81.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 16/08/2024) (www.tjsp.jus.br).

“PENHORA DE REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inadmissibilidade - Verba absolutamente impenhorável, mesmo em percentual de 30% - Falta de demonstração de que tivesse perdido a natureza alimentar - Valor, ademais, muito inferior a 40 salários mínimos em poder do devedor que é impenhorável - Inteligência do disposto nos artigos 836 e artigo 833, inciso X, ambos do CPC de 2015 - Decisão reformada - Agravado de instrumento provido para cassar a constrição e dar por levantada a penhora.” **(Agravado de Instrumento 2088600-70.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 05/09/2017) (www.tjsp.jus.br).**

Observo que a parte devedora deverá se atentar quanto à necessidade de pensar numa estratégia para a liquidação da dívida (talvez de modo parcelado, se houver assentimento da parte credora), uma vez que, enquanto não for liquidada, a parte credora deverá prosseguir na busca da constrição de bens para solver o débito.

Ante o exposto, por meu voto, mantenho a tutela recursal de urgência (fls. 31/35) e ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator